

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2024

Prorroga o prazo para que empreendedores individuais possam quitar suas dívidas.

**Autor:** Deputado JONAS DONIZETTE

**Relator:** Deputado BETO RICHA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, busca incluir dispositivo à Lei Complementar nº 123, de 2006, que estabeleça que excepcionalmente, durante o exercício de 2025, não haverá exclusão de ofício da microempresa ou da empresa de pequeno porte por débitos apurados no âmbito do Simples Nacional.

Ademais, a proposição dispõe que os débitos remanescentes deverão ser quitados simultaneamente até o final do exercício de 2025.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará seu mérito e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2024, propõe a prorrogação, de forma excepcional, do prazo para regularização de débitos tributários por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, de forma a impedir, exclusivamente no exercício de 2025, a exclusão de ofício desses contribuintes em razão de débitos que tenham sido apurados.

De acordo com a justificação do autor, mais de 1,8 milhão de empresas optantes pelo Simples Nacional poderão ser excluídas desse regime tributário incentivado a partir de 1º de janeiro de 2025 por inadimplência, uma vez que apresentariam débitos tributários de R\$ 26,7 bilhões à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Acerca desses dados, aponta o autor que a exclusão do Simples Nacional é um evento crítico que pode impactar o funcionamento da empresa, uma vez que, além de ser um regime simplificado, é também benéfico do ponto de vista tributário. Assim, pondera que a exclusão do regime poderá levar muitas dessas empresas à falência, com reflexos na desaceleração da economia, acarretando enorme prejuízo ao País.

Conforme o autor, muitas empresas não possuem recursos suficientes para essa regularização até o final do ano, de maneira que propõe que seja concedido prazo para regularização de dívidas até 31 de dezembro de 2025. Aponta ainda que a exclusão de um grande número de empresas do Simples Nacional, importantes para a geração de postos de trabalho e para a economia em geral, pode levá-las a trabalhar na informalidade, inclusive com impactos negativos para a arrecadação tributária do País.

Em nosso entendimento, a presente proposição legislativa revela-se sensível à desafiadora realidade enfrentada por milhares de micro e pequenos empreendedores brasileiros. Nesse sentido, a inadimplência de obrigações tributárias, sobretudo no regime do Simples Nacional, pode ser reflexo de dificuldades conjunturais, e não de inaptidão para os negócios.



\* C D 2 5 9 8 4 5 6 9 3 8 0 0 \*

Dessa forma, a medida ora proposta possibilita que esses micro e pequenos empreendedores mantenham sua condição tributária favorecida ao longo de 2025, desde que regularizem integralmente seus débitos até o encerramento do exercício. Trata-se de alternativa que estimula a formalidade, a recuperação financeira das empresas e, por conseguinte, a manutenção de postos de trabalho e da arrecadação futura.

Não obstante, consideramos que a proposição pode ser aprimorada, uma vez que observamos um equívoco na numeração proposta para o dispositivo apresentado pela proposição.

Ademais, entendemos que seria útil fazer menção expressa à categoria dos microempreendedores individuais, e não apenas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Consideramos ainda que há possibilidade de que a presente proposição não tenha sua tramitação concluída nas duas Casas do Congresso Nacional ainda no ano corrente, o que poderia tornar inócuo o presente projeto, que faz menção apenas ao exercício de 2025.

Assim, consideramos adequado propor que, durante o exercício da data de publicação da Lei Complementar decorrente desta proposição e do exercício subsequente, não haverá exclusão de ofício de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte por débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, desde que a totalidade desses débitos sejam quitados ou renegociados até o final desse exercício subsequente.

Dessa forma, optamos por apresentar o substitutivo em anexo, que busca contemplar os aspectos aqui comentados.

Assim, em face do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.**



\* C D 2 5 9 8 4 5 6 9 3 8 0 0 \*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado BETO RICHA**  
Relator

## **COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2024**

Suspender, em caráter excepcional e temporário, a exclusão de ofício de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional por débitos tributários apurados no âmbito desse regime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta o art. 79-F à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para suspender, em caráter excepcional e temporário, a exclusão de ofício de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional por débitos tributários apurados no âmbito desse regime.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 79-F:

“Art. 79-F. Excepcionalmente, durante o exercício da data de publicação desta Lei Complementar e o exercício subsequente, não haverá exclusão de ofício de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte por débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, desde que a totalidade desses débitos sejam quitados ou renegociados até o final do exercício subsequente ao de publicação desta Lei Complementar.”



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado BETO RICHA**  
**Relator**

Apresentação: 20/05/2025 11:34:29.100 - CICS  
PRL 1 CICS => PLP 182/2024  
**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 9 8 4 5 6 9 3 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259845693800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa